



**PREFEITURA
DE COLOMBO**

Pid. 17927-1447
Câmara Municipal de Colombo
RECEBIDO EM
18 / 05 / 2021
Nome: Alexandre
Assinatura: [assinatura]

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 029 DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente
Da Câmara Municipal de Colombo

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que regulamenta, neste Município, a transação tributária mediante dação em pagamento para extinção de débitos tributários e dá outras providências.

A transação tributária é autorizada pelo Código Tributário Nacional, que, em seu art. 156¹, a prevê como hipótese de extinção do crédito tributário, e, em seu art. 171, dispõe que “a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário”.

¹Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



PREFEITURA DE COLOMBO

Com base nisso, este Projeto propõe a autorização, ao Poder Executivo Municipal, para firmar acordos com os contribuintes devedores a fim de extinguir seus débitos tributários mediante a realização em pagamento de bens imóveis e serviços, consoante os critérios expostos neste projeto e os procedimentos que, oportunamente, serão estabelecidos em regulamento específico.

A medida visa à diminuição dos níveis de inadimplemento tributário, o que se faz necessário, sobretudo, ante os efeitos econômicos oriundos da pandemia de Covid-19. Foi considerando esses impactos que este Projeto foi eleito para integrar o pacote de medidas do Programa Recupera Colombo, submetido à análise desta E. Casa Legislativa.

Os impactos da pandemia sobre a economia mundial são conhecidos e, por óbvio, afetaram também o Município de Colombo e seus habitantes, que, tal como o restante dos brasileiros, enfrentam a diminuição da renda que auferem. Esses efeitos repercutem, naturalmente, sobre os níveis de arrecadação tributária dos entes federados, o que é especialmente gravoso no âmbito dos Municípios, ante a ampla gama de serviços públicos que precisam ofertar.

Por essa razão, propõe-se o presente Projeto, que, assim se espera, ao regulamentar hipótese já prevista no Código Tributário Nacional, abrirá oportunidades ao Fisco Municipal e impactará em seu poder de arrecadação, já que estabelecerá caminhos diversos ao contribuinte que queria adimplir seus débitos. Trata-se, portanto, de um projeto de vantagens



PREFEITURA DE COLOMBO

recíprocas, porque possibilitará ao contribuinte outras opções para o pagamento de tributos e dará ao Fisco a expectativa de maior adimplemento de seus créditos.

Destarte, com base nesses fundamentos é que este Poder Executivo Municipal encaminha este Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Srs. Vereadores, e, dado o relevante e legítimo interesse com que o mesmo se reveste, solicita o apoio e conta com a presteza e com a sua soberana análise e aprovação.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE COLOMBO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 2021

Regulamenta, neste Município, a transação tributária mediante dação em pagamento para extinção de débitos tributários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos, neste Município, os critérios para realização de transação tributária mediante dação em pagamento para a extinção de débitos tributários, conforme prevê o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO I SEÇÃO I DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 2º A transação tributária, no âmbito desta Lei, dar-se-á através de dação em pagamento de bens imóveis ou serviços ofertados pelos contribuintes devedores ao Fisco Municipal.

§ 1º A transação poderá abranger créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, que poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, segundo os critérios desta Lei.



PREFEITURA DE COLOMBO

§ 2º A transação apenas se aperfeiçoará mediante aceitação expressa do Secretário Municipal da Fazenda, que analisará, obrigatoriamente, além dos critérios desta Lei, o interesse público no ato.

Art. 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão judicial ou administrativa, promovida pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

Art. 4º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento será analisada desde que ocorra antes da designação de hasta pública para bens eventualmente penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

§ 1º Perfectibilizada a transação, dar-se-á ciência ao juízo da execução para a extinção do processo.

§ 2º As custas, despesas processuais e honorários periciais e advocatícios devidos por processo judicial extinto em razão de dação em pagamento serão pagas pelo contribuinte, que deu causa ao ajuizamento da ação.

Art. 5º Poderão ser aceitos, para os efeitos desta Lei, bens imóveis ou serviços.



PREFEITURA DE COLOMBO

SEÇÃO II DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM IMÓVEIS

Art. 6º O aceite de bens imóveis deverá observar, além do interesse público, os seguintes critérios:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel, empreendida por comissão técnica do Município;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 7º A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento formulado ao Fisco, quanto na respectiva escritura.

SEÇÃO III



PREFEITURA DE COLOMBO

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM SERVIÇOS

Art. 8º O aceite de serviços deverá observar, além do interesse público, os mesmos critérios dispostos pela Lei nº 14.133/2021 para a dispensa de licitação:

I - obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - outros serviços e compras até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os preços atribuídos aos bens imóveis e serviços acompanharão o valor de mercado, que será aferido por comissão técnica do Município, segundo sua prática.

Art. 10 Além dos critérios definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei, o aceite ficará condicionado à indicação de presença de interesse público no ato, o que considerará, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel ou serviço para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem imóvel ou serviço por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;



PREFEITURA DE COLOMBO

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel ou serviço, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel ou serviço e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 11 O devedor responderá pela evicção, na forma do art. 447 do Código Civil.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 13 de maio de 2021.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal